



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.047 - RS (2019/0169753-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : VINICIUS DA ROSA ARRUDA - RS074616
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO NATALINO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRATADO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INDENIZAR. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SEM QUALQUER MARGEM DE LUCRO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul contra o Município de Caxias do Sul/RS, em razão de inadimplemento no valor de R\$ 64.148,94, referente à Minuta de Convênio 16644/2013, firmada para a realização do evento denominado "Natal Brilha Caxias do Sul 2013".

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a sentença que julgou procedente o pedido: "verifico que o Município alegou que o Convênio não foi firmado em razão de pendências de prestações de contas de convênios firmados anteriormente entre os litigantes. Ocorre que, mesmo o réu não reconhecendo a realização de Convênio, pagou à autora a quantia de R\$ 35.851,06 (fl. 214), conforme o documento da fl. 213, no qual afirma expressamente que o objeto do Convênio foi realizado, agindo de maneira contraditória. O instituto denominado *venire contra factum proprium*, o qual proíbe comportamento contraditório, é corolário do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança".

3. Apreciar a alegação do recorrente de que "não ocorreu o contrato ou parceria nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista do ânimo (...) não há de prosperar a tese de indenização em razão de ajuste que nunca chegou a existir" implica o revolvimento das provas juntadas nos autos, o que forçosamente enseja rediscussão de matéria fático-probatória, inviável, na espécie, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico no STJ que, embora o contrato ou convênio tenha sido realizado com a Administração sem prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o particular concorrido para a nulidade. Nesses casos excepcionais, o pagamento, à título de ressarcimento, será realizado "pelo custo básico do que foi produzido, *sem qualquer margem de lucro*" (REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2012, grifo acrescentado).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.047 - RS (2019/0169753-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : VINICIUS DA ROSA ARRUDA - RS074616
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MINUTA DE CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO "NATAL BRILHA CAXIAS 2013". OBJETO DA MINUTA REALIZADO PELA AUTORA. FATO INCONTROVERSO DA LIDE. PAGAMENTO DE PARTE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO RÉU. BOA-FÉ OBJETIVA.

A alegação contida nas razões recursais, de que alguns recibos foram emitidos antes da previsão de vigência do Convênio, configura inovação em sede recursal, vedada no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não cabe conhecer do ponto.

Hipótese em que muito embora não tenha sido firmado o Convênio propriamente dito, é fato incontroverso da lide a existência da Minuta n. 16644 referente ao "Termo de Convênio que entre si celebram o Município de Caxias do Sul e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, objetivando a conjugação de esforços para realização do NATAL BRILHA CAXIAS 2013". Ocorre que, mesmo o réu não reconhecendo a realização do Convênio, pagou à autora a quantia de R\$ 35.851,06, conforme o documento acostado aos autos, no qual afirma expressamente que o objeto do Convênio foi realizado, agindo de maneira contraditória.

O instituto denominado *venire contra factum proprium*, o qual proíbe comportamento contraditório, é corolário do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança.

Cumpra registrar que a boa-fé objetiva é presumida, conforme disposto no art. 422 do Código Civil.

Ao contrário do sustentado pelos apelantes, de que o Convênio é inexistente, e, por isso, descabida a cobrança realizada pela autora, cumpre registrar que o enriquecimento sem causa constitui-se em um princípio geral do Direito; portanto, aplicável ao Direito Administrativo, e, em especial, aos contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistentes.

APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E
DESPROVIDAS.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 652-658, e-STJ).

Em seu apelo especial, o recorrente aponta violação do art. 59 da Lei 8.666/1993. Sustenta, em suma: a) não cabe a indenização ante a inexistência de contrato ou convênio firmado com a empresa; b) impossibilidade de presumir a vontade de ato que tem forma prescrita em lei; c) inexistência de locupletamento ilícito.

Contrarrazões às fls. 684-698, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.047 - RS (2019/0169753-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19 de agosto de 2019.

Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul contra o Município de Caxias do Sul/RS, em razão de inadimplemento no valor de R\$ 64.148,94, referente à Minuta de Convênio 16644/2013, firmada para a realização do evento denominado "Natal Brilha Caxias do Sul 2013".

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o ente municipal a pagar a quantia cobrada na demanda, com juros e correção monetária (fls. 563-572, e-STJ).

O Tribunal estadual confirmou a sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 631-637, e-STJ):

Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora postula a quantia de R\$ 64.148,94, relativo ao valor inadimplido pelo réu, referente à Minuta de Convênio n. 16644/13, firmada para a realização do evento denominado "Natal Brilha Caxias do Sul 2013".

A parte ré, em síntese, alega a ausência de Convênio, sob os argumentos de que: a) a Minuta de Convênio não gera os mesmos efeitos de um convênio administrativo formal e individualizado, existente, válido e eficaz juridicamente; b) a Minuta não vincula a Administração Pública e c) não houve a assinatura do Convênio, tampouco a ciência deste à Câmara Municipal.

Assim, a controvérsia cinge-se a saber se o Município deve o valor postulado pela CDL.

Muito embora não tenha sido firmado o Convênio propriamente dito, é fato incontroverso da lide a existência da Minuta n. 16644 referente ao "Termo de Convênio que entre si celebram o Município de Caxias do Sul e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, objetivando a conjugação de esforços para realização do NATAL BRILHA CAXIAS 2013" (fls. 84/91).

Consta da Cláusula Quinta da respectiva Minuta que "o prazo de execução e vigência do presente Convênio será da data 16 de novembro de 2013 até 08 de janeiro de 2014 (...)".

De outro lado, a Cláusula Sexta prevê a dotação orçamentária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Compulsando os autos, verifico que o Município alegou que o Convênio não foi firmado em razão de pendências de prestações de contas de convênios firmados anteriormente entre os litigantes.

Ocorre que, mesmo o réu não reconhecendo a realização de Convênio, pagou à autora a quantia de R\$ 35.851,06 (fl. 214), conforme o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento da fl. 213, no qual afirma expressamente que o objeto do Convênio foi realizado, agindo de maneira contraditória.

O instituto denominado *venire contra factum proprium*, o qual proíbe comportamento contraditório, é corolário do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança.

Cumpra registrar que a boa-fé objetiva é presumida, conforme disposto no art. 422 do Código Civil, in verbis:

(...)

O Juízo *a quo* afirmou que "a Administração Pública utiliza-se do convênio quando há interesse na descentralização das atividades desenvolvidas por ela, bem como quando os objetivos são comuns e passíveis de serem alcançados por mútua colaboração, isto é, por meio de vontades convergentes, sem a necessidade de licitação, inerente aos contratos."

No caso, dúvidas não há de que os litigantes tinham interesse e o objetivo mútuo de fomentar o comércio no período natalino.

O art. 116 da Lei 8.666/93 dispõe sobre os requisitos para a celebração de convênios pela Administração Pública, in verbis:

(...)

Além disso, o parágrafo único do art. 59 da respectiva Lei determina que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que a nulidade for declarada(...), in verbis:

(...)

Ao contrário do sustentado pelos apelantes, de que o Convênio é inexistente, e, por isso, descabida a cobrança realizada, consigno que o enriquecimento sem causa constitui-se em um princípio geral do Direito; portanto, aplicável ao Direito Administrativo, e, em especial, aos contratos inexistentes. Ao discorrer sobre o tema, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ refere:

(...)

Quanto aos valores cobrados e à comprovação dos gastos, através de recibos e contratos, cito trecho da sentença, visto que o Juízo *a quo* analisou minuciosamente a respectiva documentação:

"(...) Na presente ação a autora colacionou o contrato ns 003/2013, datado de 22/07/2013, referente à contratação da empresa Participações do Paranhana Eireli - ME, para a: "...locação de equipamentos animatronics, execução e apresentação do espetáculo 'A MAGIA DA ÁRVORE NATALINA' e cenários complementares (projeto Anexo I)." (f/s. 355/360), e o contrato de prestação de serviços de vigilância privada, celebrado em 12/11/2013, no qual buscou-se a: "...prestação de serviço de vigilância desarmada..." (f/s. 491/494).

Às fls. 468, 470, 472 e 474, a autora apresentou os recibos que comprovam o efetivo pagamento em favor da empresa contratada por meio do contrato n. 003/2013, tendo depositado, no mês de julho de 2013, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em agosto R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em novembro R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e em dezembro R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Ainda, colacionou o recibo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente aos serviços de seguranças contratados, totalizados na quantia de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) (fl. 483).

Diante dos fatos expostos e tendo em vista que o ente público já efetuou o repasse da quantia R\$ 35.851,06 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um mil reais, com seis centavos) em favor da autora, mostra-se devido o pagamento da quantia restante, ou seja, R\$ 64.148,94 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais, com noventa e quatro centavos), nos termos da minuta de convênio n. 16644/13."

Ante o exposto, conheço, em parte, das apelações e nego-lhes provimento.

O Município-apelante deverá pagar a verba honorária sucumbencial e recursal devida à parte adversa, no total de 12% sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, §§ 3º e 11, do CPC/2015.

Observa-se que a Corte de origem, diante da análise apurada do conjunto fático e probatório constante nos autos, concluiu pela existência de ajuste apto a ensejar o pagamento do valor cobrado, asseverando que, "mesmo o réu não reconhecendo a realização de Convênio, pagou à autora a quantia de R\$ 35.851,06 (fl. 214), conforme o documento da fl. 213, no qual afirma expressamente que o objeto do Convênio foi realizado, agindo de maneira contraditória".

Nesse contexto, apreciar a alegação do recorrente de que "não ocorreu o contrato ou parceria nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista do ânimo (...) não há de prosperar a tese de indenização em razão de ajuste que nunca chegou a existir" implica o revolvimento das provas juntadas nos autos, o que forçosamente enseja rediscussão de matéria fático-probatória, inviável, na espécie, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

Além disso, é pacífico nesta Corte que, embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados efetivamente, sem qualquer margem de lucros, desde que comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. O pagamento, à título de ressarcimento, será feito "pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro" ((REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2012). Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. CONCORRÊNCIA DO PARTICULAR. OBRA EFETIVAMENTE ENTREGUE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 49 DO DECRETO-LEI 2.300/86 (ATUAL ART. 59 DA LEI 8.666/93).

1. Argumenta a autarquia federal que o artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86 (atualmente artigo 59 da Lei 8.666/93) "estabelece como condição para o dever de indenizar o contratado a não imputabilidade da irregularidade que motivou a nulidade do contrato firmado com a Administração", o que não ocorreu no caso em que foi constatada a participação da contratada na nulidade contratual em virtude de superfaturamento da obra.

2. O caput da regra geral estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença (Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos) exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02). O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, merecedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa).

3. Em relação ao contratado de má-fé, não lhe é retirada a posição normal de quem sofre com a declaração de invalidade do contrato - retorno ao estado anterior, prevista no caput do artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86. Esse retorno faz-se com a recolocação das partes no estado anterior ao contrato, o que por vezes se mostra impossível, jurídica ou materialmente, como ocorre nos autos (obra pública), pelo que as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2012).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a indenização pelos serviços prestados à Administração em decorrência de contrato nulo deve-se lastrear na boa-fé do contratante.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).

2. Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória.

3. Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.303.567/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. COBRANÇA JUDICIAL. MUNICÍPIO QUE ALEGA A AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a prova recolhida dá conta que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão do Município de Porto Alegre, recebeu propostas para a criação de serviços gráficos para edição de livro, dos quais foi selecionado o orçamento da agravada, que o serviço foi executado, que foi encaminhado requerimento de pagamento à Prefeitura de Porto Alegre, que, após longa tramitação, negou-se a fazê-lo. Concluiu, ainda, que o Município tem o dever de cumprir o contrato, pois a eventual nulidade do procedimento licitatório não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

III. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Precedentes (STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, REsp 859.722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009).

IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/3/2015).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço.

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.231.646/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0169753-4

**AREsp 1.522.047 /
RS**

Números Origem: 00552377120168210010 00961039820198217000 0101160030550 01068772720188217000
02281670920188217000 03510289420188217000 1068772720188217000
2281670920188217000 3510289420188217000 552377120168210010 70077416659
70078629557 70079858163 70081241945 961039820198217000

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : VINICIUS DA ROSA ARRUDA - RS074616
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.